



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195201 - RO (2025/0032590-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HELIO BORGUE NEPOMUCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADA : GIANE ELLEN BOSIO BARBOSA - RO002027

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO EXTINTIVA. IMPUGNAÇÃO IGUALMENTE PRECLUSA. SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que negou provimento a agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença, mantendo decisão que rejeitou a impugnação à penhora e determinou a continuidade do cumprimento de sentença com a penhora de valores encontrados via SISBAJUD.
2. A parte recorrente alegou violação da coisa julgada, sustentando que o cumprimento de sentença havia sido extinto por quitação do débito em razão de acordo celebrado entre as partes, decisão que teria transitado em julgado e sido posteriormente reconsiderada.
3. A parte recorrente também alegou violação ao art. 833, IV, do CPC, argumentando que os valores penhorados seriam essenciais à sua subsistência e destinados à garantia do mínimo existencial, o que não teria sido devidamente analisado pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve violação da coisa julgada em razão da reconsideração de decisão que havia extinguido o cumprimento de sentença por quitação do débito; e (ii) se os valores penhorados são impenhoráveis por serem destinados à subsistência do devedor e à garantia do mínimo existencial, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não foi conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 10, 502, 505 e 507 do CPC, pois o recorrente não impugnou fundamento relevante do acórdão recorrido, que explicitamente apontou o trânsito em julgado da decisão reconsiderada, tornando o tema precluso para reexame por agravo de instrumento.

6. Quanto à alegação de violação do art. 833, IV, do CPC, a corte estadual concluiu pela ausência de prova de que os valores penhorados constituem verba alimentar ou reserva destinada ao mínimo existencial, sendo necessário o reexame de fatos e provas para alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial. Ademais, não houve demonstração adequada do dissídio nos moldes legais, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195201 - RO (2025/0032590-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HELIO BORGUE NEPOMUCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADA : GIANE ELLEN BOSIO BARBOSA - RO002027

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO EXTINTIVA. IMPUGNAÇÃO IGUALMENTE PRECLUSA. SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que negou provimento a agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença, mantendo decisão que rejeitou a impugnação à penhora e determinou a continuidade do cumprimento de sentença com a penhora de valores encontrados via SISBAJUD.
2. A parte recorrente alegou violação da coisa julgada, sustentando que o cumprimento de sentença havia sido extinto por quitação do débito em razão de acordo celebrado entre as partes, decisão que teria transitado em julgado e sido posteriormente reconsiderada.
3. A parte recorrente também alegou violação ao art. 833, IV, do CPC, argumentando que os valores penhorados seriam essenciais à sua subsistência e destinados à garantia do mínimo existencial, o que não teria sido devidamente analisado pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve violação da coisa julgada em razão da reconsideração de decisão que havia extinguido o cumprimento de sentença por quitação do débito; e (ii) se os valores penhorados são impenhoráveis por serem destinados à subsistência do devedor e à garantia do mínimo existencial, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não foi conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 10, 502, 505 e 507 do CPC, pois o recorrente não impugnou fundamento relevante do acórdão recorrido, que explicitamente apontou o trânsito em julgado da decisão reconsiderada, tornando o tema precluso para reexame por agravo de instrumento.

6. Quanto à alegação de violação do art. 833, IV, do CPC, a corte estadual concluiu pela ausência de prova de que os valores penhorados constituem verba alimentar ou reserva destinada ao mínimo existencial, sendo necessário o reexame de fatos e provas para alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial. Ademais, não houve demonstração adequada do dissídio nos moldes legais, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por HELIO BORGUE NEPOMUCENO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA assim ementado (fl. 45):

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Extinção do feito ante a notícia de quitação do débito. Pedido de reconsideração. Decisão acolhendo o pedido. Determinação de prosseguimento do feito. Possibilidade. Impugnação à penhora. Verba alimentar. Ausência de prova.

1. A reconsideração da da decisão extintiva do feito não configura error in procedendo, devendo ser dado prosseguimento ao feito se constatado que houve pagamento de apenas parte do débito, restando saldo remanescente substancial.

2. Inexistindo prova de que o valor penhorado se trata de verba alimentar, há que se rejeitar a impugnação.
3. Recurso desprovido "

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 10, 502, 505, 507 e 833, IV do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que:

"A sentença proferida nos autos de origem extinguiu a execução nos termos do art. 924, II, do CPC, reconhecendo a satisfação da obrigação. Essa decisão transitou em julgado, consolidando-se como expressão máxima de segurança jurídica e imutabilidade, conforme o disposto no art. 502 do CPC.

O acórdão recorrido permitiu a reconsideração de uma sentença extintiva transitada em julgado, sob o argumento de que haveria saldo remanescente da dívida. Tal ato configura afronta direta ao princípio da coisa julgada, uma vez que não se utilizou dos meios processuais adequados, como o recurso de apelação ou a ação rescisória, únicos instrumentos aptos a desconstituir decisões definitivas." (fls. 61-62).

" Excelência, o recorrente demonstrou que os valores bloqueados são essenciais à sua subsistência, sendo autônomo (vide ID 101649693 - autos de origem) e dependente dessa renda para garantir seu mínimo existencial.

No entanto, o acórdão recorrido desconsiderou esse fato, rejeitando a alegação de impenhorabilidade com fundamento em suposta insuficiência de provas, sem, contudo, realizar uma análise detalhada e fundamentada da questão.

O art. 833, IV, do CPC, veda a penhora de valores destinados à manutenção do devedor e sua família. A falta de análise adequada sobre a natureza dos valores penhorados afronta não apenas a norma processual, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal." (fl. 64)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 76-96), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls.).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

Em primeira instância, a impugnação à penhora foi rejeitada e determinada a continuidade do cumprimento de sentença, com a penhora dos valores encontrados via SISBAJUD e, interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

II. A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou a coisa julgada, já que, o cumprimento de sentença havia sido extinto por quitação do débito ante acordo celebrado entre as partes, tendo, contudo, tal decisão sido reconsiderada após seu trânsito em julgado, entendimento este que foi mantido pela corte estadual.

Tenho, contudo, que o recurso aviado não merece ser conhecido quanto à suposta violação do disposto nos artigos 10, 502, 505 e 507 do CPC, já que o recorrente deixou de impugnar fundamento relevante para o deslinde do feito e que foi explicitamente enfrentado pelo acórdão recorrido:

"Outrossim, a decisão que reconsiderou a decisão de extinção foi exarada no dia 26/10/2018 (ID 22511994 dos autos de origem), e transitou em julgado sem que houvesse qualquer recurso." (fl. 44)

Vê-se que, em momento algum de seu recurso a parte recorrente sustentou a tempestividade do agravo interposto por ela no que concerne à pretensão de modificar a decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, reconsiderando sua extinção inicial.

Ou seja, é de se notar que, com o trânsito em julgado da decisão reconsiderada, o tema em debate também estaria precluso para a parte recorrente, sendo incabível o seu reexame por agravo de instrumento.

Assim, incidente na espécie a Súmula 283 do STF.

III. Debate a parte recorrente violação do disposto no art. 833, IV do CPC, já que não teria ocorrido análise adequada sobre a natureza de valores penhorados nos autos.

Quanto ao tema, assim se manifestou a corte estadual:

"Finalmente, com relação à impenhorabilidade do valor bloqueado, não existe qualquer prova nos autos de que se trata de verba alimentar, configurando ônus do agravante a demonstração de fato impeditivo ou modificativo do direito do exequente." (fl. 44)

Nota-se que para alcançar as conclusões aventadas pelo Tribunal estadual, necessário reavaliar fatos e documentos acostados aos autos, o que é vedado na presente instância, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.(REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

2. A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e as provas que envolvem a matéria, concluindo pela não comprovação de que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

3. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.547.604/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.) (Grifei)

IV. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever trecho de julgado e não realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

V. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.195.201 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032590-9

Número de Origem:

08055181220248220000

70101728220178220005

8055181220248220000

805518122024822000070101728220178220005

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO BORGUE NEPOMUCENO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADA : GIANE ELLEN BOSIO BARBOSA - RO002027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025